

tífices nos termos do artigo 121.º da parte IV do presente regulamento, os soldados artífices que estejam classificados, pelo menos, no 3.º grupo a que se refere o § 1.º do artigo 391.º da organização do exército metropolitano.

PARTE IV

Artigo 120.º As escolas de artífices são destinadas a ministrar a instrução especial das diversas classes de artífices que fazem parte das unidades e formações aos soldados artífices que estejam classificados, pelo menos, no 3.º grupo a que se refere o § 1.º do artigo 391.º da organização do exército metropolitano.

Artigo 124.º Ao terminarem as seis semanas de cada escola de artífices, serão os respectivos alunos submetidos a um exame perante um júri competente, presidido por um oficial superior e nomeado pelo director do Arsenal do Exército, que os julgará em condições de serem promovidos a cabos artífices de algumas das seguintes classes:

- a) Seleiro correieiro;
- b) Serralheiro ferreiro;
- c) Serralheiro espingardeiro;
- d) Carpinteiro de carros;
- e) Coronheiro.

Dentro de cada uma destas classes serão ainda as praças classificadas, em absoluto, segundo o seu bom ou suficiente aproveitamento e ainda segundo o seu mérito relativo.

§ único. A classificação a que este artigo se refere será devidamente averbada e servirá de base para a promoção a cabo artífice, nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, e bem assim para a concessão de licença para voltar a praticar no Arsenal do Exército como habilitação para o provimento de vacatu-

ras de segundo sargento artífice dos quadros permanentes, exigida nos termos do mesmo regulamento.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 221, 1.ª série, de 15 do corrente, o decreto n.º 11:151, da mesma data, novamente se publica o seu artigo 3.º:

Artigo 3.º O pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares será o seguinte:

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral.
- 1 Professor de desenho ornamental.
- 1 Professor de desenho de construção architectónica.
- 1 Professor de língua pátria e francesa.
- 1 Professor de língua inglesa.
- 1 Professor de aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial.
- 1 Professor de elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transportes.
- 1 Professor de princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 Mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.
- 1 Mestre de entalhador e de modelação e formação.
- 1 Mestra de costura, corte, bordados e rendas.
- 1 Mestra de tecelagem.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 20 de Outubro de 1925.— O Director Geral, *Alvaro Coelho.*